



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 01/14

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/01/2014)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 019.455/12

ASSUNTO: Realização de diálise peritoneal CAPD em ambulatório de Medicina do Trabalho.

RELATOR DE VISTAS: Cons. Alessandro Glauco dos Anjos de Vasconcelos

EMENTA – Os pacientes que são tratados por diálise peritoneal ambulatorial (CAPD) podem realizar este procedimento em seu ambiente de trabalho, quando sob as condições preconizadas pela literatura e tendo a autorização, indicação e orientação de seu médico assistente. Nesta situação não cabe responsabilizar a empresa e seu profissional médico do trabalho quanto a esta prática.

Da Consulta :

A consulta foi formulada por conta de trabalhador com alta de auxílio doença do INSS a pedido, tendo aptidão restrita a atividades de escritório por ser portador de insuficiência renal crônica dialítica em programa de CAPD, hipertenso, diabético, revascularizado e posteriormente submetido à angioplastia; o Serviço de Medicina do Trabalho da empresa identificou que este trabalhador realiza quatro sessões diárias de diálise peritoneal, sendo que uma delas (às 11h00min) nas dependências do serviço de medicina do trabalho da referida empresa; o médico responsável pelo SESMT indicou a transferência do mesmo para outra unidade da empresa que disponha de serviço de atendimento de urgência, considerando-se a possibilidade de surgimento de complicações clínicas por ser um paciente de risco sendo que o médico do trabalho da empresa exerce sua jornada de trabalho em tempo parcial e não é especializado em emergências médicas, bem como flexibilização de seu horário de trabalho para que possa fazer este horário de diálise fora do ambiente de trabalho, ambas as decisões foram recusadas pelo trabalhador que utilizou de pressão do sindicato para manter suas condições de trabalho e de diálise; o nefrologista médico assistente do trabalhador forneceu um relatório afirmando que este procedimento "deve ser feito em ambiente limpo e arejado e em local onde o paciente possa ficar sozinho durante o procedimento de troca, como seu quarto ou sala de ambulatório".

As perguntas ao CREMEB são:

1. Pode um empregado nessas condições clínicas permanecer em unidade de trabalho em que o serviço médico do trabalho possua médico por tempo parcial e não especializado em emergências médicas, já que se trata de pessoas com condição clínica vulnerável a situações de emergência?
2. É adequado, sob a ótica da biossegurança, permitir o procedimento dentro de um serviço de medicina do trabalho?
3. É suficiente e seguro, para o paciente, a orientação da nefrologista de que a diálise CAPD "deve ser feita em ambiente limpo, arejado e em local onde possa ficar sozinho durante o procedimento de troca, como o seu quarto ou sala de ambulatório. Não sendo necessários cuidados de assepsia cirúrgica" já que essa orientação levou o paciente a pensar que o procedimento pode ser realizado em qualquer ambiente, inclusive no ambiente de trabalho?



Fundamentação:

As questões em tela tratam dos limites de responsabilidade do médico de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e do médico assistente do trabalhador sobre procedimento médico crônico ambulatorial em paciente de alto risco realizado no ambiente de trabalho, bem como do respeito à autonomia do mesmo em seu desejo de retorno à suas atividades laborais ainda que com limitações.

Considerando-se o **Código de Ética Médica (CEM)** vigente temos que:

Capítulo I. Princípios Fundamentais:

O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sobre nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Capítulo II. Direitos do Médico:

É direito do médico, indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

É direito do médico, recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames da sua consciência.

Capítulo III. Responsabilidade Profissional:

É vedado ao médico, **deixar de garantir** ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, **bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.**

Conclusão :

As atividades dos profissionais integrantes dos SESMT são essencialmente preventivistas, embora não sejam vedados os primeiros atendimentos em situações de emergência que venham a surgir durante o labor dos funcionários nas suas jornadas de trabalho. Devido a estas características, não cabe responsabilizar a empresa e seu profissional médico do trabalho, em montar uma estrutura específica para atendimento e suporte de determinados procedimentos, o que não está previsto na NR4.

A condição clínica do paciente, a despeito de comorbidades somatórias de risco de morte súbita, não pode limitá-lo a estar em ambientes que sempre possuam estrutura para procedimentos de urgência/emergência, pois carecem de razoabilidade prática e não garantem que intercorrências graves sejam revertidas sempre com sucesso.

Considerando haver relatório médico de especialista nefrologista orientando a segurança para a realização do CAPD no local de trabalho, que este procedimento tem como vantagem para o paciente a maior liberdade para exercício das suas atividades da vida civil, incluindo cumprimento de sua jornada de trabalho; sendo o maior risco o desenvolvimento de peritonite, que é inerente a esta modalidade de diálise, independentemente de ser realizado no ambiente de trabalho ou em sua residência, e cuja prevenção consta apenas da realização do procedimento em ambiente fechado e a adequada higienização das mãos do próprio paciente; não há de se considerar a necessidade da flexibilização da jornada de trabalho do colaborador para esta realização.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Não sendo responsabilidade do profissional médico do trabalho a realização do procedimento em questão e suas possíveis complicações no interior da empresa.

Sendo plausível pelos preceitos éticos que, sendo garantido ao paciente a informação dos riscos de seu procedimento e o acesso às condições mínimas para as medidas preventivas, possa executar a prática do CAPD em seu local de trabalho.

É o parecer.

Salvador, 09 de janeiro de 2014.

Cons. Alessandro Glauco dos Anjos de Vasconcelos
RELATOR

